



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022
PROCESSO Nº 35596/2021**

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet) para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às secretarias do Município de Arapiraca.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 29 de julho de 2022, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022, apresentada pela empresa **SUPER CONNECT TELECOM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-1, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 04/08/2022, a partir das 9h00min está tempestiva a impugnação apresentada.

2. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Alega em sua peça impugnatória que foi solicitado no Edital desta licitação qualificação técnica em desconformidade com a Lei 8.666/93.

Solicita o Edital desta licitação em seu subitem 19.1.3.2:

19.1.3.2 - VISTO A GRANDE COMPLEXIDADE E O ALTO GRAU DE CRITICIDADE DO AMBIENTE E TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS, com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços requeridos neste termo de referência, o LICITANTE, para efeito de comprovação da capacitação técnica, deverá provar que possui no mínimo 01 (uma) estação de telecomunicação em operação na modalidade 45 (Serviço de Comunicação Multimídia) através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel





(Agência Nacional de Telecomunicações), obrigatoriamente para o lote 60.

Elucida em seus argumentos que a comprovação de capacidade técnica através de licenciamento não mede a competência da empresa participante, uma vez que, a exigência de licenciamento não reflete em tipo de tecnologia, é apenas uma forma de licenciamento de estações.

Ademais, cita a Resolução 680/2017 da ANATEL, que dispõe acerca do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado.

3. DO MÉRITO

Após análise dos pontos apresentados na peça impugnatória, bem como nas legislações pertinentes, é necessário destacar alguns pontos.

Que a solicitação de apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), era obrigatória somente para o lote 60, tendo em vista a comprovação de que possui no mínimo 01 (uma) estação de telecomunicação em operação na modalidade 45 (Serviço de Comunicação Multimídia).

Que o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passou a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

"Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

No mesmo sentido, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passou a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita".





Diante da mudança no texto das legislações acerca de serviços de comunicação multimídia e dos serviços de telecomunicações, é nítido a desnecessidade de exigência de tal documento para efeito comprobatório de qualificação técnica no presente pregão eletrônico.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo PROVIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022, por entender que os pedidos formulados pela impugnante ferem o princípio da competitividade, tendo em vista que a nova legislação acerca do objeto do presente processo, dispensa as empresas de possuírem tais licenças, desta forma, acolhemos a impugnação.

Arapiraca – AL, 02 de agosto de 2022.

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Pregoeira – Portaria nº 1.096/2022

